



Número: **0600492-24.2024.6.10.0095**

Classe: **AçãO DE INVESTIGaÇãO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **095ª ZONA ELEITORAL DE BURITICUPU MA**

Última distribuição : **12/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (AUTOR)	
JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA (REPRESENTADO)	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS (ADVOGADO)
JOSE ANTONIO LISBOA MENDES (REPRESENTADO)	NARAYANNA AUREA LOPES GOMES BASTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
125545216	10/12/2025 09:00	<u>Razões</u>	Recurso Eleitoral

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

RAZÕES DO RECURSO ELEITORAL

Origem: 95^a Zona Eleitoral de Buriticupu/MA

Processo nº 0600492-24.2024.6.10.0095

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Recorridos: JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES

Colenda Corte,

Douta Procuradoria Regional Eleitoral,

A respeitável sentença de primeiro grau, não obstante a habitual competência do magistrado *a quo*, incorreu em *error in judicando* ao valorar as provas sob enfoque limitado às “condutas vedadas”, adotando indevidamente um critério temporal que não se aplica às hipóteses de abuso de poder. Além disso, a decisão deixa de enfrentar provas documentais, materiais e testemunhais que demonstram, de forma harmônica e conclusiva, a ocorrência de abuso de poder político e econômico mediante a execução, apropriação simbólica e exploração eleitoral de obras públicas sem origem orçamentária lícita.

I. SÍNTESE DA DEMANDA E DA DECISÃO RECORRIDA

O Ministério Público Eleitoral ajuizou a presente AIJE imputando aos recorridos a prática de abuso de poder político e econômico, consubstanciado na perfuração, conclusão e inauguração de poços artesianos nas comunidades de Vila Concórdia e Segundinho, obras que:

não possuem origem orçamentária declarada (o Município negou; o Estado também negou);

foram apropriadas simbolicamente pela gestão municipal, com pintura nas cores oficiais e identificação da Prefeitura;

foram entregues em atos públicos conduzidos pelo Prefeito, com evidente finalidade de obtenção de vantagem eleitoral.

A sentença julgou a ação improcedente sob quatro fundamentos:

- a inauguração ocorreu antes do período vedado (06 de julho);
- não houve pedido explícito de votos;
- a prova testemunhal seria “frágil”;
- o alcance da obra seria pequeno (100 famílias), não sendo grave o suficiente para afetar o pleito.

Como se demonstrará, nenhum desses fundamentos resiste à prova dos autos.



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

Num. 125545216 - Pág. 1

II. DAS RAZÕES PARA A REFORMA

1. A PROVA MATERIAL INCONTESTE: A “OBRA ÓRFÃ”

A principal prova de abuso de poder econômico está na contradição documental absoluta:

- 1) O Município afirmou expressamente que não realizou as obras.**
- 2) O Estado afirmou expressamente que não realizou as obras.**

Entretanto:

as obras estão concluídas;

foram vistoriadas pelo Ministério Público em diferentes datas;

apresentam pintura recente nas cores da gestão municipal;

ostentam identificação oficial da Prefeitura;

foram inauguradas e entregues pelo Prefeito em ato público.

Se Município e Estado negam a execução das obras, mas elas foram realizadas e apropriadas politicamente pelo gestor, a conclusão é inequívoca: **houve emprego de recursos não declarados (“caixa 2”) ou desvio de finalidade de recursos privados destinados a uma obra pública com finalidade eleitoral.**

A sentença não enfrentou este ponto central.

A execução de obra pública sem origem orçamentária, ainda mais apropriada politicamente pelo candidato, é manifestação típica de abuso econômico, independentemente de pedido explícito de votos.

A jurisprudência eleitoral tem reconhecido que o abuso de poder econômico e político se caracteriza quando o agente público utiliza bens ou estruturas estatais, ou mesmo recursos privados aplicados em finalidade pública, para desviar a finalidade do ato administrativo e favorecer sua própria candidatura, ainda que formalmente o ato não esteja situado dentro do período vedado.

Nesse sentido, em caso de distribuição de benefícios (posse de terrenos) realizada estrategicamente às vésperas do período proibitivo, o Tribunal Superior Eleitoral assentou:



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

Num. 125545216 - Pág. 2

“Eleições 2020. Prefeito. Vice-prefeito. [...] Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso do poder político e econômico (art. 22 da LC n. 64/90). [...] Programa assistencialista. Distribuição. Posse de terrenos. Desvio de finalidade. Elevado número de beneficiados. Ilícito configurado. Condenação. [...]”

7. O abuso de poder político configura-se quando a legitimidade das eleições é comprometida por condutas de agentes públicos que, valendo-se de sua condição funcional, beneficiam candidaturas mediante desvio de finalidade. [...]”

8. O abuso do poder econômico caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito. [...]”

9. [...] início, execução e término do programa nos cinco dias anteriores ao período vedado; inexistência de autorização legislativa; violação à lei municipal.

10. O intuito eleitoreiro sobressai da conduta do então prefeito [...] ao pessoalmente divulgar o programa e vincular sua imagem ao benefício.”

(AgR-REspEl nº 0600831-20, rel. Min. Isabel Gallotti, j. 9/5/2024).

2. DO ABUSO DE PODER POLÍTICO (INDEPENDENTE DE DATA)

O magistrado baseou a improcedência no fato de que a inauguração ocorreu antes do dia 06 de julho, afastando violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

Todavia:

o Ministério Público não alegou conduta vedada, mas sim abuso de poder político, que não depende de marco temporal.

o elemento decisivo no abuso é **o desvio de finalidade do ato administrativo**, e não a data.

No caso concreto, o abuso se manifesta no ***modus operandi***:

a) **Apropriação simbólica:** pintura nas cores oficiais, identificação da Prefeitura e presença ostensiva do gestor.

b) **Uso da máquina administrativa:** agentes públicos ligados ao SAAE foram flagrados fiscalizando a obra.

c) **Ato de entrega em ambiente politicamente orientado**, com falas voltadas à mobilização de apoio.

Portanto, o critério temporal mencionado na sentença não afasta a ilicitude.

Embora não se esteja avaliando a conduta sob o aspecto temporal para qualificá-la como conduta vedada,



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

decerto que as inaugurações dos poços guardaram surpreendente coincidência com o início do período de proibição a que alude o art. 77 da Lei n. 9.504/97.

Deveras, as inaugurações se deram no mês de junho de 2024, fato esse incontroverso nos autos, às portas, portanto do início do período vedado, sendo conclusivo o proveito eleitoral que esses atos de inauguração produziram em favor do Requerido no pleito então em disputa.

A propósito, a Justiça Eleitoral já reconheceu, em situação diretamente semelhante, que a perfuração de poços com finalidade eleitoreira caracteriza abuso de poder político e econômico, ainda que ocorrida antes do período formal de campanha, pois o elemento decisivo é o desvio de finalidade e a exploração da carência da população.

Nesse exato sentido, registre-se precedente absolutamente convergente:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AIJE. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CONFIGURADOS. CONDUTAS ANTERIORES AO REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE. PERFURAÇÃO DE POÇOS COM FINALIDADE ELEITOREIRA. [...]

O abuso de poder não se condiciona à limitação temporal. [...]

O acervo probatório comprovou que as perfurações de poços [...] ocorreram com a participação de [...]

O conjunto probatório [...] demonstrou, de forma segura e inconteste, a correlação entre as conduta [...]

Sentença mantida. Declaração de inelegibilidade por oito anos.”

(TRE-CE, RE nº 34087, rel. Des. Francisco Eduardo Torquato Scorsafava, j. 31/7/2018).

De toda forma, ao se imputar a prática de abuso de poder, a época em que se realizaram as inaugurações deixa de ter relevância como causa de pedir da ação, servindo apenas como elemento argumentativo adicional para evidenciar a ilicitude da conduta.

3. DA ROBUSTEZ DA PROVA TESTEMUNHAL E DO VÍDEO

A. Depoimento de Manoel Rocha Silva

A sentença desconsiderou trecho decisivo do depoimento de Manoel Rocha Silva. Em juízo, ele confirmou que: “*o Presidente do SAAE esteve no local “observando tudo”.*



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

Esse elemento objetiva comprovar o envolvimento direto da administração municipal na obra.

Se a Prefeitura afirma que não fez o poço, por que o Presidente do SAAE — autoridade pública municipal — estava fiscalizando sua execução? É evidente que a presença do Presidente do SAAE não tinha outro propósito senão o de acompanhar a realização das obras, seja para assegurar a efetiva conclusão, seja para se certificar de que estariam em condições de serem inauguradas antes do início do período vedado.

Tal aspecto, não enfrentado na sentença, fragiliza por completo a tese defensiva.

B. Depoimento de Zaqueu Pinto de Souza

Em seu primeiro depoimento perante o Ministério Público, Zaqueu Pinto relatou que o Prefeito afirmava nos comícios: *que havia conseguido os poços e pedia apoio da comunidade.*

Posteriormente, em juízo, relativizou suas declarações, o que é conduta comum em pequenas comunidades rurais, onde há forte dependência política local.

Entretanto, a prova pré-constituída é coerente com:

o vídeo;

os relatórios de vistoria;

a inauguração festiva;

a apropriação simbólica da obra.

C. O VÍDEO – A ADMISSÃO DO DESVIO

O vídeo encaminhado ao Ministério Público demonstra ato público conduzido pelo Prefeito, com microfone, público numeroso e narrativa política alinhada ao pleito.

Na gravação, ele afirma:

“E não importa como, mas nós vamos chegar.”

No contexto de obra sem origem orçamentária, essa frase não representa simples retórica de gestão.



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

Num. 125545216 - Pág. 5

Ela indica a disposição para produzir a obra por meios não institucionais, com finalidade eleitoral.

O elemento audiovisual, somado aos relatórios de vistoria, reforça o quadro de desvio de finalidade.

4. DA GRAVIDADE QUALITATIVA DO ATO

A sentença sustentou que o benefício alcançou “somente 100 famílias”, não sendo grave.

Ocorre que:

trata-se de **água potável**, bem essencial, em comunidades vulneráveis;

a dependência gerada por essa benesse é significativamente maior do que a de brindes comuns;

o impacto do gesto é amplificado pela inauguração pública, pelo vídeo e pela divulgação em redes sociais;

a obra foi apropriada politicamente e apresentada como realização pessoal do candidato.

Em reforço, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará já reconheceu que a entrega de água mediante perfuração de poços configura gravidade qualitativa ínsita, dada a essencialidade do bem e a vulnerabilidade da população beneficiada, afirmando que a exploração da carência hídrica da comunidade constitui forma particularmente grave de abuso eleitoral (TRE-CE, RE nº 34087, Cascavel, j. 31/7/2018).

Embora as obras em referência tenham beneficiado diretamente mais de 100 famílias residentes nos povoados Segundinho e Vila Concórdia e que a proximidade das inaugurações com a data da eleição - pouco mais de 90 dias - tenha tornado o ambiente propício à conexão das obras com a figura do Requerido enquanto candidato, decerto que a gravidade não está no número de pessoas, mas:

na **essencialidade** do bem entregue;

na **desigualdade criada** na disputa, pois os candidatos adversários não dispunham dos mesmos meios (nem tinham a



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

Num. 125545216 - Pág. 6

no **modus operandi clandestino**, revelador de gravidade qualitativa, consistente na realização de obras com aplicaç

Portanto, o requisito da gravidade encontra-se plenamente atendido.

5. SÍNTESE INTEGRATIVA

A prova dos autos revela, de forma coerente e interligada:

contradição documental de Município e Estado;

existência física da obra sem origem orçamentária;

fiscalização e acompanhamento por agente público municipal;

inauguração festiva conduzida pelo candidato;

apropriação simbólica da estrutura;

divulgação pública dirigida ao eleitorado;

elementos orais e audiovisuais que reforçam o desvio de finalidade.



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19

Num. 125545216 - Pág. 7

O conjunto probatório aponta para um **esquema contínuo** composto por:

Execução oculta de obra pública;

Apropriação política e simbólica;

Exploração eleitoral com potencial de desequilibrar o pleito.

III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral:

- a) o conhecimento e provimento do presente Recurso Eleitoral;
- b) a reforma integral da sentença para julgar **procedentes** os pedidos da inicial;
- c) o reconhecimento da prática de abuso de poder político e econômico;
- d) a consequente **cassação dos diplomas** de JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO LISBOA MENDES;
- e) a declaração de **inelegibilidade** de ambos para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2024, nos termos do art. 22, XIV, da LC nº 64/1990.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Buriticupu/MA, [data].

PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU

Promotor Eleitoral respondendo



Este documento foi gerado pelo usuário 122.***.***-00 em 10/12/2025 09:49:47

Número do documento: 25121009001929200000118263784

<https://pje1g-ma.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121009001929200000118263784>

Assinado eletronicamente por: PETERSON ARMANDO AZEVEDO DE ABREU - 10/12/2025 09:00:19